

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3a3g3fbr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 72/2019 Protocolo nº 191/2019 Processo nº 153/2019</p>
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>	

Altera dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais, reduzindo pela metade para os Deputados e em 2/3 (dois terços) para outros cargos listados na lei, obriga a prestação de contas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis nº 9.626, de 10 de outubro de 2011, 9.866, de 27 de dezembro de 2012 e 10.296, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a verba indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, **no valor de até R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais)**, destinada a cobrir despesas relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

(...)”

Art. 2º Fica alterado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis nº 9.626, de 10 de outubro de 2011 e 10.296, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

§ 2º Estende aos Secretários do Poder Legislativo, ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora, ao Consultor Técnico-Legislativo, ao Controlador Interno, ao Procurador-Geral, aos Consultores Coordenadores dos núcleos de Comissões, aos Chefes de Gabinete e aos Gestores de Gabinete, em efetivo exercício das atividades, a verba indenizatória **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com efeitos financeiros a partir

de 1º de fevereiro de 2019.

(...)"

Art. 3º Fica alterado o *caput* do Art. 2º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento da verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso fica condicionado à solicitação de ressarcimento dirigida ao ordenador de despesas, por meio de formulário padrão (Anexo único) apenso ao quadro demonstrativo de gastos, devidamente assinado pelo membro do Poder Legislativo.”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º ao art. 2º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos, acervo de informação, ficarão em poder do membro do Poder Legislativo requerente.

§ 2º O membro do Poder Legislativo requerente assume a total responsabilidade pela veracidade e legitimidade das informações prestadas no quadro demonstrativo de gastos, entregue ao setor financeiro.

§ 3º Cabem aos membros do Poder Legislativo os procedimentos necessários a fim de garantir o acesso às informações, inclusive aos documentos fiscais comprobatórios dos gastos, a qualquer interessado, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do Art. 3º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os reembolsos decorrentes da Verba Indenizatória serão depositados em conta bancária do Membro do Poder Legislativo requerente, aberta especificamente para esta finalidade, em conta corrente do beneficiário.”

Art. 6º Ficam acrescentados os §§1º e 2º ao Art. 3º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º As contas referentes à Verba Indenizatória dos membros do Poder Legislativo serão analisadas diretamente pela Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que providenciará a divulgação do formulário padrão (Anexo único) de que trata o art. 2º desta Lei em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Fica revogada a Lei 10.806, de 14 de Janeiro de 2019.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 1º de Fevereiro de 2019

Ulysses Moraes

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas, ampliar e fortalecer a participação da sociedade nas discussões legislativas.”

MEM. /

Cuiabá, _____/_____/_____

Do Deputado:

Ao Exmo. Senhor 1º Secretário – Ordenador de Despesas

Assunto: **Verba Indenizatória (Planilha de Gastos)**

Senhor Secretário,

Solicito a Vossa Excelência, que promova o ressarcimento na importância de R\$ (_____), das despesas por mim custeadas, conforme demonstrativo abaixo, em conformidade com a Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.626, de 10 de outubro de 2011 e a Lei nº 9.866, de 27 de dezembro de 2012 e Lei nº 10.021 de 20 de dezembro de 2013.

DATA N.F	Nº DOC FISCAL	FAVORECIDO	VALOR

Informar Banco, nº conta e agência do requerente a ser efetuado o pagamento

Atenciosamente,

Deputado

Assinatura/carimbo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais.

Inicialmente fixada no valor de R\$ 15.000,00, por meio do art. 1º da Lei Estadual nº 9.493/2010, a verba indenizatória destinada às atividades parlamentares foi objeto de sucessivos aumentos por meio de lei.

A primeira alteração foi promovida por meio da Lei Estadual nº 9.626/11, que modificou a Lei nº 9.493/2010, elevando o valor da verba indenizatória para o limite de até R\$ 20.000,00.

Posteriormente, em nova modificação da Lei nº 9.493/2010, a Lei Estadual nº 9.866/12 alterou o valor da verba indenizatória parlamentar para R\$ 35.000,00.

Finalmente, sob o pretexto de unificar as verbas recebidas pelos parlamentares estaduais, a Lei nº 10.296/15 modificou novamente a Lei Estadual nº 9.493/10, elevando o valor da verba indenizatória para o limite de inacreditáveis R\$ 65.000,00.

Em números percentuais, verifica-se que entre os anos de 2010 a 2015, justamente no período em que o Brasil enfrentou uma das maiores recessões econômicas de sua história, com um encolhimento do PIB em -3,5% por dois anos seguidos (2015 e 2016), houve um acréscimo de mais de 300% no valor da verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais do Mato Grosso, superando em muito todas as variações médias de inflação registradas no período.

Os valores são ainda mais alarmantes se comparados com a quantia paga às demais Assembleias Legislativas do país. Um levantamento realizado pela Organização Não Governamental “Transparência Brasil”^[1] aponta que a verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais do Mato Grosso é disparada a mais alta do país, superando em 30% a segunda maior verba indenizatória estadual, destinada aos Deputados Estaduais de Roraima, no valor de R\$ 50.000,00.

Ainda segundo o levantamento realizado pela ONG, a média registrada do valor das verbas indenizatórias é de R\$ 31.800,00.

A proposta ora apresentada visa justamente adequar os valores pagos a título de verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo Estadual à média nacional, por meio da redução de 50% do valor atualmente pago, passando de R\$ 65 mil a R\$ 32,5 mil, gerando uma economia anual superior a R\$ 9,3 milhões. Por legislatura, a economia chegaria a mais de R\$ 37 milhões somente com a redução da verba indenizatória parlamentar.

Além da proposta de redução da verba indenizatória parlamentar, o presente projeto de lei visa também reduzir de R\$ 12 mil para R\$ 4 mil o valor da verba indenizatória destinada a servidores do “primeiro escalão” do Poder Legislativo Estadual, que já recebem generosos vencimentos.

Atualmente, de acordo com o quantitativo de cargos previsto na Lei Estadual nº 7.860/2002 e no demonstrativo analítico do lotacionograma de dezembro de 2018, há cerca de cinquenta e dois servidores beneficiados com o recebimento da verba indenizatória prevista no art. 1º, §2º da Lei nº 9.493/2010, de modo que a redução proposta geraria uma economia anual de mais de R\$ 4,9 milhões ao erário, que chegaria a quase R\$ 20 milhões durante o período de uma legislatura.

Em síntese, as propostas de redução de verbas indenizatórias ora apresentadas visam a uma economia anual de mais de R\$ 14 milhões do orçamento do Poder Legislativo. **Em quatro anos, a economia ao erário chegará no mínimo a R\$ 57 milhões, valor este que poderá ser devolvido ao Poder Executivo Estadual.**

Os membros do Parlamento Estadual, como representantes da sociedade, devem estar atentos à mensagem das ruas, dando a sua parcela de contribuição para a superação da crise econômica fruto de anos de

irresponsabilidade fiscal e agigantamento da máquina pública. É justamente esta a finalidade da presente proposta.

Por fim, o art. 3º do projeto de lei ora apresentado visa regulamentar a prestação de contas relativa ao recebimento das verbas indenizatórias, tal qual exige o princípio da publicidade (CF, art. 37, “caput” e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla de agentes públicos por eventuais irregularidades.

É certo que as verbas destinar-se-iam a indenizar despesas direta e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar, portanto, sua natureza pública resta presente tanto na fonte pagadora — Assembleia Legislativa — quanto na finalidade, vinculada ao exercício da representação popular.

Nesse contexto, a regra geral seria a publicidade e decorreria de um conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) — especialmente no tocante à documentação governamental (CF, art. 216, § 2º) —, o princípio da publicidade (CF, art. 37, “caput” e § 3º, II) e o princípio republicano (CF, art. 1º), do qual se originariam os deveres de transparência e prestação de contas, bem como a possibilidade de responsabilização ampla por eventuais irregularidades, o que vai ao encontro do que propõe a Lei Complementar nº 101/2000 que visa controlar e responsabilizar os gestores públicos pela gestão das finanças públicas.

Destaca-se que o art. 1º, parágrafo único, da Carta Magna enuncia que “todo o poder emana do povo”. Assim, os órgãos estatais têm o dever de esclarecer aos titulares originários do poder político, o povo, como são utilizados os recursos durante o exercício dos mandatos dos seus representantes eleitos.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

Determinado jornal requereu ao Senado Federal cópia dos documentos que demonstrassem como os Senadores utilizaram a verba indenizatória dos seus gabinetes. A Presidência do Senado negou ao jornal o acesso aos dados sob o fundamento de que os documentos solicitados seriam sigilosos e que haveria uma invasão à privacidade dos Parlamentares. O STF determinou que o Senado fornecesse cópia dos documentos solicitados. **A verba indenizatória destina-se a custear despesas direta e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar. Desse modo, tais valores possuem natureza pública, tanto pelo fato de estarem sendo pagas por um órgão público (Senado Federal) quanto pela finalidade a que se destinam, estando vinculadas ao exercício da representação popular (mandato). Sendo a verba pública, a regra geral é a de que as informações sobre o seu uso são públicas.** A Corte entendeu que o fornecimento de tais informações não acarreta qualquer risco à segurança nem viola a privacidade ou intimidade dos Parlamentares. STF. Plenário. MS 28178/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 4/3/2015 (Info 776).

Por esta razão, a presente proposta condiciona o pagamento da verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso à solicitação de ressarcimento dirigida ao ordenador de despesas, por meio de formulário padrão (Anexo único) apenso ao quadro demonstrativo de gastos, devidamente assinado pelo membro do Poder Legislativo, que assumirá total responsabilidade pela veracidade e legitimidade das informações prestadas no quadro demonstrativo de gastos, entregue ao setor financeiro.

Além disso, todo o demonstrativo de gastos apresentado deverá ser divulgado em sítio oficial da rede

mundial de computadores (internet), conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em prestígio à publicidade e transparência no trato da coisa pública, pois “*numa República fundada em bases democráticas, como o Brasil, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo – que tem, na transparência, a condição de legitimidade de seus próprios atos - sempre coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e os direitos dos cidadãos*”. (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Mandado de Injunção nº. 284/DF. DJ 26-06-1992).

Por derradeiro, é importante frisar que esse projeto vai ao encontro da atual conjuntura econômica e financeira pela qual passa o Estado de Mato Grosso, que exigirá um esforço de todos os Poderes, em particular do Poder Legislativo, por meio do corte de privilégios, em atenção à realidade vivida por toda a sociedade, que agoniza por falta de saúde digna, segurança e educação, sendo que a economia gerada pelas medidas ora propostas será um bálsamo a minimizar o sofrimento dos cidadãos.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

[1] Fonte:

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Estados%20e%20municipios%20mais%20pobres%20gastam%20mais.pdf>

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual